

Inteligência artificial e o Sistema de Juizados Especiais: pós modernidade e a garantia de proteção dos direitos fundamentais sob o enfoque da acessibilidade jurídica

Ítalo Miqueias da Silva Alves*

Resumo: Com o advento dos sistemas de inteligência artificial, novos paradigmas surgiram aos operadores do Direito na hodierna busca por maior eficiência no exercício de suas atividades, e o presente artigo científico aborda as mudanças no que tange a acessibilidade jurídica no sistema de Juizados Especiais em face da garantia dos direitos fundamentais, mediante os veículos de tecnologia e inovação ocasionadas pela Inteligência Artificial. Tem-se como objetivo geral do trabalho avaliar a influência ascendente da tecnologia nos Juizados Especiais, e como objetivos específicos da pesquisa analisar os impactos da tecnologia na acessibilidade, as inovações tecnológicas e garantias fundamentais em prol da melhoria no índice de produtividade da justiça.

Palavras-Chave: Acessibilidade Jurídica. Direitos Fundamentais. Inteligência Artificial. Juizados Especiais.

INTRODUÇÃO

Dada as inovações e inserções da tecnologia na sociedade por consequência haveria impactos no mundo do direito, certo de que as introduções da tecnologia no Poder Judiciário não é mais novidade no que tange a resolução de litigiosos de maneira mais célere e eficaz aos magistrados e operadores do direito.

*. Bacharel em Direito na Faculdade Maurício de Nassau, Jurista e Escritor, autor de diversos livros na seara jurídica: *O Instituto da Tutela Provisória Segundo a Lei 13.105/2015*; *Constituição dos Estados Unidos da América: Traduzida, Comentada e Interpretada*; *Manual da Prática Jurídica: Português Jurídico da Prática Forense*; *Os Impactos da Inteligência Artificial no Processo Jurídico Constitutivo do Direito Pós-Moderno*.

A realidade tornou-se ainda mais presente quanto houve a implementação do Processo Judicial Eletrônico ou também conhecido pela sigla *PJe*, o qual pode ser definido como um sistema que converte, digitaliza e autentica documentos. Esse sistema foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com os tribunais, e foi sancionado como o sistema eletrônico oficial do Poder Judiciário. Todavia, além do *PJe*, há outros sistemas dentro do Judiciário brasileiro, tais como o *e-SAJ*, *e-Proc*, *Projudi*, *e-STF*, *e-STJ*, dentre outros.

O avanço da *internet*¹ sobretudo na Era Digital² ocorrida em um período consolidado no fim do século XX o qual está associado a otimização dos fluxos informacionais no mundo, alavancou novas perspectivas quanto a sua aplicabilidade social, o que por conseguinte influenciou no mundo do direito. É cediço que o direito é fruto da regulação das necessidades dos indivíduos perante a sociedade, ou seja, o direito acompanha o homem e é mutável em relação a ele. Nesse diapasão existe uma nova realidade existente frente a um cenário da revolução por meio da inovação e da tecnologia.

Em virtude de tudo isso, o presente trabalho amolda-se as relações de acessibilidade jurídica no Sistema de Juizados Especiais frente as inovações tecnológicas com a observância das garantias fundamentais positivadas na Constituição Federal de 1988 com o intuito de atender aos princípios máximos da celeridade e simplicidade, além da segurança jurídica, vistas as possibilidades do uso da inteligência artificial.

Do ponto de vista metodológico, recorreu-se a análise de textos e obras correlatas para alcançar os objetivos pretendidos. A técnica utilizada foi a da pesquisa bibliográfica, em consulta a doutrina, nacional e estrangeira, literatura especializada, todas encontradas em acervos públicos e privados, além de pesquisa documental e pesquisa audiovisual, pautada em filmes e documentários, relacionados com o tema. Consultou-se, também, a legislação vigente nacional e o direito comparado.

-
1. É uma rede mundial que tem como objetivo interligar computadores para fornecer ao usuário o acesso a diversas informações.
 2. Era da informação ou Era Digital é o período que vem após a era industrial, mais especificamente após a década de 1980; embora suas bases tenham começado no princípio do século XX e, particularmente, na década de 1970, com invenções tais como o microprocessador, a rede de computadores, a fibra óptica e o computador pessoal.

O trabalho se divide em cinco partes, sendo as duas primeiras acerca do sistema de juizados especiais e a proteção dos direitos fundamentais, juntamente com a acessibilidade a justiça e os desafios das taxas de congestionamento processual. Além disso, há a temática a respeito das prospecções acerca da inteligência artificial e a efetividade constitucional prática da celeridade da justiça. Ademais, existe a tratativa do *deep learning* e os reflexos da utilização da inteligência artificial pelo Sistema de Juizados Especiais.

1. O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Sistema de Juizados Especiais anteriormente denominado como Juizado de Pequenas Causas, foi implementado em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição de 1934 por meio da Lei 7.244 de 1984. A ideia da criação dos juizados foi a atribuição de maior alcance do Poder Judiciário a aquelas causas tidas como de menor impacto. Entretanto, os Juizados somente vieram a ter previsão constitucional expressa na Constituição Cidadã de 1988 nos artigos 24, inciso X e artigo 98, I.

A União mediante a competência constitucional atribuída para legislar sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por meio das Leis nº 9.0099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009 formou um microsistema processual com a observância de princípios próprios e expressos como a efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais representam uma verdadeira democratização processual no Poder Judiciário, face as competências e facilidades aos *JEC*, *JECrim*, *JEF's* e *JEFP* atribuídas.

O Sistema de Juizados Especiais é em verdade um sistema de democratização da justiça, como uma ferramenta primaz a assegurar direitos fundamentais constitucionalmente positivados frente aos obstáculos enfrentados do Poder Judiciário, ademais, temos que o acesso à justiça em verdade, caracteriza-se como um dos mecanismos que resguardam a ordem jurídica.

Em reforço a esse pensamento, a própria estrutura disposta na Lei nº 9.099/95 em homenagem ao movimento *Small Claims Courts*³ visa a ideia de uma justiça mais próxima as realidades sociais dos indivíduos.

3. A implementação das *Small Claims Courts* deu-se em Nova Iorque, em 1934, com a finalidade de julgar causas de reduzido valor econômico. Trata-se de um tribunal informal, no qual indivíduos podem mover ações indenizatórias, sem advogado.

O acesso à justiça não se configura apenas por ser um direito público subjetivo, mas também pela realidade de não se excluir lesão ou ameaça aos direitos assegurados, trata-se de uma relação intrínseca a estrutura disposta no tecido democrático. A acessibilidade jurídica, é um assunto de grande importância, visto que, negá-lo é sinônimo de andar em desacordo com os fundamentos apregoados pelo Estado Democrático de Direito.

Conforme expõe Boaventura de Sousa Santos, citado por Mesquita, acerca da relação justiça e cidadania com enfoque na acessibilidade e prestação da atividade jurisdicional frente a situação econômica da população:

“[...] a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, têm mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou as possibilidades de reparação jurídica” (SANTOS apud MESQUITA, 1994, p. 74).

Em virtude de tudo isso, temos que o Sistema de Juizados Especiais é uma ferramenta facilitar o acesso à Justiça, da população carente, nas camadas mais vulneráveis socioeconomicamente da sociedade. O que conforme assevera Montes (2011) daqueles que sofrem desigualdade social, ou seja, os que não têm recursos para sustentar os custos do Processo, e que dificilmente recorreriam ao judiciário em busca de proteção aos seus interesses violados ou ameaçados de violação.

Em conclusão, temos que o Sistema de Juizados Especiais está intrinsecamente relacionado a proteção dos direitos fundamentais, a garantia do acesso e democratização da justiça e, a evolução da sociedade e o Direito.

2. ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA E OS DESAFIOS DAS TAXAS DE CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL

O princípio da acessibilidade à Justiça trata-se em suma de um direito fundamental social, como importante garantia dos direitos subjetivos. Em órbita a esse direito, assenta-se a ideia destinada a promover a efetiva tu-

tela dos direitos fundamentais. A Constituição Cidadão de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, acerca da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Onde não há amplo acesso a uma Justiça efetiva e transparente, a democracia está em risco e o desenvolvimento sustentável não é possível.

Em aspecto histórico, interessante é o posicionamento de Ronald Frigini:

O acesso à justiça, ou a resolução de conflitos de menores potenciais, é um assunto que se desenvolve desde o século a. C. É no Livro de Exôdo que o sogro de Moisés se vendo sozinho a resolver as situações do populoso Egito, resolve escolher homens para que resolvessem as pequenas demandas. (FRIGINI, 2009).

A acessibilidade é um ponto chave da participação social, independente da cor, raça, credo ou condições econômicas do indivíduo, pois, ao Estado foi atribuído a jurisdição ou em latim *jurisdictio*, ao qual é fruto da evolução das relações sociais, conquanto em tempos anteriores, as partes de maneira particular exerciam a sua 'jurisdição particular' em que solucionavam conflitos de interesse mediante o emprego de força ou outros meios a esse equivalente, visto que no surgimento de desavenças, havia em primeiro momento a possibilidade de acordo ou a submissão de uma das partes a força, ou seja, era a lei do mais forte. É natural que em meio a imposições de regras, haja o surgimento de conflitos de interesse, não olvide que nem sempre bens ou valores estarão à disposição de maneira razoável a satisfazer as partes, o que provocam disputas, em decorrência disso, surge a necessidade de impor de maneira igualitária uma solução satisfatória e justa para solucionar conflitos em vista a manutenção da paz social, o qual foi o Estado, em que Jean-Jacques Rousseau, afirma ser um 'mal necessário' em prol da sobrevivência da sociedade, na obra "*Du Contrat Social ou Principes du droit politique*", em suma, o contrato social para Rousseau é um acordo entre indivíduos para se criar uma sociedade, e só então um Estado, isto é, o contrato é um pacto de associação, não de submissão. Conforme explana Gonçalves (2018) "*o Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar os conflitos de interesse*".

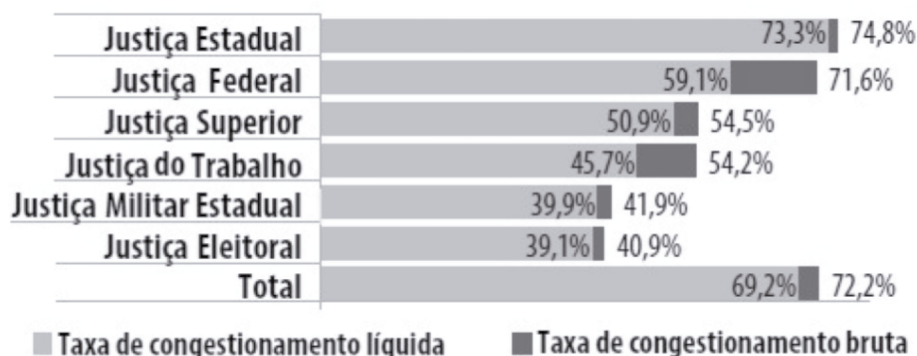
A jurisdição conforme definição de Daniel Amorin (2021), é a *“atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social”*.

E em reforço a essa conceituação, Fredie Didier (2017) aponta que:

Jurisdição é a função atribuída a um terceiro imparcial de realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, efetivando e protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indisputável. (DIDIER, 2017).

Frente a isso, a morosidade apresenta-se como um complexo desafio a atividade jurisdicional. Conforme dados judiciais oficiais do Conselho Nacional de Justiça existem no Brasil cerca de 100 milhões de processos em trâmite, basicamente é um processo a cada 10s. Dispõe os dados anuais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, tomando por parâmetro os dados de 2019 (ano base 2018) as demandas processuais foram fechadas com 78,7 milhões de processos aguardando uma solução definitiva a lide. Somente na justiça Estadual foram 80% dos processos, cerca de 62 milhões estão pendentes de julgamento. A justiça Comum é de 73,9%, justiça Federal 69,9% e trabalhista 52,2%.

Taxa de Congestionamento Total e Líquida, por Justiça



(CNJ – 2018/2019)

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, em seu art. 6º, parágrafo 1º afirma que: *“a Justiça que*

não cumpre suas funções em um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível". (grifo nosso).

O descrédito que envolve a solução das lides judiciais se assenta diante da marcha lenta no atendimento às demandas. O que, por conseguinte contradiz, amplamente, a celeridade imposta na Constituição Federal, que urge por mudanças. Uma justiça célere contribui na consolidação da democracia e na melhora das relações sociais.

A morosidade no julgamento das demandas conflita com o princípio da celeridade processual ou duração razoável do processo disposto no art. 5º, inciso, LXXVIII da Constituição Federal. Em que pese a existência da inafastabilidade jurisdicional, torna-se inacessível a justiça em virtude do alto volume processual, o que por conseguinte resulta em muitos casos prejuízos irreversíveis ao bem da vida tutelado, e quiçá até mesmo no perecimento deste direito.

Em resposta ao congestionamento processual, há o desenvolvimento de tecnologias que auxiliam os magistrados no julgamento de demandas processuais, além da melhoria do trabalho de servidores públicos e demais operadores do direito, em vista a uma justiça mais célere e justa. O uso da inteligência artificial tem sido um fator importante para saída do congestionamento processual, fortalecendo-se ainda mais a atividade jurisdicional.

3. PROSPECÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL PRÁTICA DA CELERIDADE DA JUSTIÇA

A Inteligência Artificial ou também denominada pela sigla inglesa IA (*artificial intelligence*) pode ser definida como um *"ramo de pesquisa da ciência da computação que se propõe a construir ou elaborar dispositivos que simulem a capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas, em suma, trata-se da capacidade de ser inteligente"* (ALVES, 2021).

Na obra *"Os Impactos da Inteligência Artificial no Processo Jurídico Constitutivo do Direito Pós-Moderno"* o referido autor conclui a IA como um *"campo de estudo e projeto de agentes inteligentes, em que o agente inteligente identifica o meio ao qual está inserido e toma atitudes que maximizam suas chances de sucesso"* (ALVES, 2021).

Para Bellman (1978) a IA é a *automatização de atividades que associamos à cognição humana*, tais como a tomada de decisões, resolução de problemas e o aprendizado. Algumas dessas definições salientam semelhanças comportamentais (*behavior*), ao passo que outras concentram seus estudos na forma humana de pensar (*reasoning*). No âmbito jurídico a inserção da Inteligência Artificial tem dado espaço as novas perspectivas e mudanças significativas, conforme dispõe o autor Ítalo Miqueias da Silva Alves, acerca da Inteligência Artificial:

A Inteligência Artificial tem transformado o modo como os atos e peticionamentos processuais estão sendo feitos, o desenvolvimento do procedimento de elaboração das petições e sentenças, a organização integrada da justiça. Ademais, para além disso, influencia em mudanças no direito instrumental e no próprio direito material. Em verdade, no plano atual e de perspectivas futuras, o direito robótico e a inteligência artificial se tornarão por completo indissociáveis a estrutura jurídica e ao meio social nos próximos anos. (ALVES, 2021).

A utilização da Inteligência Artificial no direito já não é novidade no que tange a tomada de decisões pelos magistrados, De acordo com Sartor e Branting (1998), existem várias possibilidades de emprego da IA que podem ser ou já são utilizadas por esse Poder no exercício de suas atividades típicas. Conforme elucida Henrique Alves Pinto:

Tais possibilidades são voltadas ao aperfeiçoamento das atividades e podem ser aplicadas para auxiliar o raciocínio casuístico relacionado ao aprimoramento da performance argumentativa, associativa e discricionária dos magistrados. (PINTO, 2020).

Em continuidade o autor afirma que:

(...) esses sistemas trazem maior flexibilidade ao processo decisório, além de oferecer vantagens a toda a equipe de apoio ligada ao Poder Judiciário, de modo a amenizar as consequências dos excessos de litígios diante das limitações de recursos. Nesse sentido, a IA tornaria mais rápido, barato e previsível o acesso à Justiça, sem comprometer a sua fundamentação intelectual. (PINTO, 2020).

Assim, a Inteligência Artificial torna-se o processo mais viável a celeridade judicial, dentre os sistemas que utilizam a IA no Brasil, cite-se o *DRA. LUZIA*. Desenvolvido pela Legal Labs, a qual visa auxiliar procuradorias da Fazenda Pública ligadas ao ajuizamento de execuções fiscais, onde extrai

dados públicos que apoiam o peticionamento individual ou em bloco e efetua uma melhor gestão de tais processos em seu acompanhamento.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal vale-se do uso do robô *VICTOR* desenvolvido pelo próprio Pretório Excelso em convênio com a Universidade de Brasília. O robô *VICTOR* é capaz de ler todos os recursos extraordinários e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral, o robô foi implementado em 2018 durante a presidência da Ministra Cármen Lúcia, o robô no mesmo ano estava em processo de *marchinne learning*, ou seja, na fase de construção de suas redes neurais para aprender a partir de milhares de decisões já proferidas no STF a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo inicial é aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Pretório Excelso, a tecnologia vem para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial. Com o *VICTOR* espera-se gerar “*mais qualidade e velocidade ao trabalho de avaliação judicial, com a redução de tarefas de classificação, organização e digitalização de processos*” (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p. 226).

Além desse, robô *SÓCRATES* do Superior Tribunal de Justiça visa a redução de 45% do tempo entre a distribuição e a primeira decisão do Recurso Especial. Sócrates é capaz de produzir um exame automatizado do recurso e do acórdão recorrido, mediante a apresentação de referências legislativas, com a listagem de casos semelhantes e a sugestão da decisão ao ministro.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem usado os robôs *SINAPSES* e *CRANIUM* para fazerem uso de Redes Neurais Artificiais no processo de aprendizagem e predição de casos, visando a melhora no trâmite processual do tribunal. Já no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tem sido usado a robô *ELI*, que é responsável pelos processos de execução fiscal, fazendo a triagem dos mesmos e também realizando citações das partes no processo, acelerando o processo administrativo judicial.

Já o Conselho da Justiça Federal tem usado a *chatbot* robô *LIA* (Lógica de Inteligência Artificial) a qual foi desenvolvida para responder dúvidas dos usuários no portal do CJF, *LIA* faz parte do Programa de Desburocratização e Simplificação da Justiça Federal.

Em virtude de tudo isso, mencione-se que nem mesmo o termo “*Inteligência Artificial*” é algo dos tempos atuais, o termo surgiu na Conferên-

cia de Dartmouth no ano de 1956. A Inteligência Artificial contribuí de maneira tal que o processo de atualização e sistematização por meio das máquinas torna significativamente produtivo a atividade judicial, a cultura litigiosa instaurada no país influencia no número excessivo de demandas nos Tribunais e Sistemas de Juizados, as ferramentas com uso da Inteligência Artificial visa garantir a melhora no tocante ao destrave do judiciário, o que de plano homenageia o princípio fundamental da celeridade processual e a acessibilidade jurídica.

Dentre as gerações de Direito apresentadas pelo autor Paulo Bonavides, a *internet* e a robótica assentam-se como direitos de 4º geração. Em consonância a esse posicionamento, temos que *o direito é um organismo vivo, e peculiar, porém não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo, essa é a sua força, o seu fascínio e a sua beleza* (VERDAN, 2009). O brocado jurídico "*Ubi societas, ibi jus*" "*Onde está a sociedade, aí está o direito*" já nos assevera a realidade entre o dinamismo social e a mutabilidade jurídica associada. A participação da Inteligência Artificial na sociedade influencia o âmbito jurídico a adaptação, evolução, condicionando em virtude dela a eficiência e a celeridade.

4. **DEEP LEARNING E OS REFLEXOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS**

Os Juizados Especiais criados pela Lei nº 9.099/95, representou o surgimento de um microsistema instrumental para atender aos anseios sociais e acompanhar a evolução tecnológica, jurídica e social, já perceptível em diversos segmentos da sociedade. O Sistema de Juizados atendeu uma demanda muito importante, dando celeridade aos procedimentos jurídicos, e aprimorou a resposta do Estado-Juiz, havendo imediata procura da população pelos Juizados Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública, com a resolução pacífica, célere e justa dos conflitos interpessoais.

No caminhar do desenvolvimento tecnológico, a utilização da tecnologia pelos Juizados representa, neste momento histórico, o instrumento mais eficaz de agilização na distribuição da Justiça. A *cognição artificial* representa grande avanço em vista a celeridade judicial, por meio da Inteligência Artificial nos processos de *machin learning* e *deep learning*.

Cognição Artificial por seu turno, é a utilização da inteligência computacional para auxiliar na tomada de decisão humana, caracterizada por capacidades não supervisionadas de aprendizado e interação em tempo real. Já *Machin Learning* é o processo de aprendizado de máquina, tra-

ta-se de um método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos. É um ramo da inteligência artificial baseado na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana. E por fim *Deep Learning* pode ser conceituado como é um ramo de aprendizado de máquina baseado em um conjunto de algoritmos que tentam modelar abstrações de alto nível de dados usando um grafo profundo com várias camadas de processamento, compostas de várias transformações lineares e não lineares. Em que pese os termos *machine learning* e *deep learning* serem próximos, estes não se confundem, *Machine Learning* normalmente trabalha de forma linear, o *Deep Learning* trabalha em camadas encadeadas de forma hierárquica – o que possibilita análises ainda mais complexas e profundas.

O Sistema de Juizados Especiais, apresentam um conglomerado de informações dada as sucessivas demandas ingressadas, ademais, o Sistema de Juizados prestigia princípios próprios que visam ainda mais a celeridade, conquanto podemos citar os princípios da celeridade, da informalidade, da oralidade, economia e celeridade processual, entretanto, há outros princípios implícitos, tais como princípio da autocomposição, da instrumentalidade e equidade entre outros que norteiam e fundamentam o processo. Ademais, A Lei dos Juizados Especiais tem como princípio maior o da efetividade da Justiça, mediante o acesso facilitado ao Judiciário.

Em virtude de os Juizados Especiais estarem mais próximos as demandas em conluio com princípios que prestigiem a mobilidade processual e a realidade social presente, torna-se necessária a adaptação as novas tecnologias.

Mencione-se a inovação durante o período de distanciamento social em virtude da pandemia ocasionada pelo Covid-19, onde o Juizados Especiais de Fortaleza, conseguiu manter o nível de produtividade e prestar atendimento a população, tudo isso se deu em virtude de chamadas de vídeo, as quais foram usadas para a realização de audiências de conciliação e de instrução, a utilização do aplicativo *WhatsApp*, com a formação de grupo entre conciliador, partes e advogados, desde que fixada data-limite para encerramento das conversas. A ata de audiência é assinada digitalmente pelo conciliador e anexada ao arquivo de vídeo que contenha a gravação do ato conciliatório. Ou seja, houve a necessidade de adaptação do Juizado frente a realidade social.

De fato, os Juizados Especiais Cíveis democratizaram o acesso ao Judiciário, e segundo o CNJ (2020), no ano de 2019 foram ajuizados 5.193.140

(cinco milhões e cento e noventa e três mil e cento e quarenta) novos casos nos Juizados Especiais estaduais, sendo que no mesmo ano existiam 5.498.856 (cinco milhões e quatrocentos e noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta e seis) casos pendentes. Salienta-se que desses casos novos, 96,1% foram não criminais (CNJ, 2020). Nesse cenário, o uso da inteligência artificial tem potencial para ajudar juízes e servidores na prestação jurisdicional dentro desses órgãos.

Robôs podem ajudar na celeridade no julgamento dada a imensa quantidade de dados produzidas pelas partes no Juizados Especiais, o robô poderá sugerir um acordo para as partes com base no histórico de decisões, o que poderá ser homologado por um juiz leigo posteriormente. Todo o processo de participação do robô durante a audiência, estará a disposição do magistrado, como um auxílio na tomada da melhor decisão. Trata-se de um fenômeno internacional chamado de *Cortes Online* onde há a digitalização processual e uso da tecnologia, além da automatização de atos tidos como repetitivos ou causas corriqueiras, tudo isso em um ambiente virtual e intuitivo as partes.

Há correntes de pensamentos que induzem questões em que a IA seria usada na solução de demandas em que não há necessidade de produção de prova oral, e haja dispensa da audiência de instrução e julgamento, o que possibilita o julgamento antecipado de mérito. Todavia, é necessário o preenchimento de requisitos cumulativos como afirma Silva (2019): inexistência de prejuízo para ambas as partes; que a controvérsia seja apenas ou predominantemente de direito ou que a questão tenha sido decidida, com base nos precedentes, apenas com base em prova documental ou perícia simples; inexistência de pedido de qualquer das partes pela designação de audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, a IA produziria de forma mais célere o resultado do julgamento as partes, mediante o auxílio aos juízes e magistrados.

Entretanto, não é pacífico a utilização de juízes robôs no âmbito de juizados, segundo dispõe Greco (2020) mesmo que as partes consentam, isso poderia criar um sistema classista em que pessoas pobres teriam seus direitos decididos por máquinas. Todavia, explanamos que inúmeras são as possibilidades positivas quanto o uso da Inteligência Artificial no processo de julgamento de demandas de maneira mais célere e eficaz tendo em vista o bem jurídico tutelado.

Em conclusão, é necessária a implementação de novas tecnologias como ferramentas auxiliares da justiça nos Juizados Especiais, de forma

tal que acelere o processo de solução de demandas. Visto que, o aumento populacional, a modificação das relações intersubjetivas, o aumento considerável de situações juridicamente tuteladas, e uma maior informação da sociedade acerca de seus direitos incluindo as funções estatais, ocasionam os principais problemas de congestionamento, e uma saída viável e barata a essa problemática seria o uso da tecnologia e ferramentas de IA, por meio dos processos de *machine learning* e *deep learning*.

5. ELUCIDAÇÕES FINAIS

O avanço da Tecnologia na sociedade, ocasionam impactos que repercutem no mundo do Direito, e o debate sobre as possibilidades e implicações da Inteligência Artificial no mundo jurídico é vital. O uso da IA na tomada de decisões judiciais traz benefícios como celeridade e diminuição de custos.

O impacto da Inteligência Artificial na sociedade, seja ela no campo do direito ou na democracia, não irá destruir, ou mesmo, modificar as coisas como as conhecemos de uma vez só, o que vai acontecer é que a IA irá desencadear uma mudança nas tarefas e nas atividades que as pessoas fazem. Antes, tarefas que eram realizadas manualmente pelos humanos, agora, passam a ser realizadas por sistemas inteligentes.

Antevemos que as implicações e perspectivas a serem enfrentadas pela disseminação da utilização da Inteligência Artificial na seara legal e política da sociedade demonstrem que este será um caminho sem volta. E o Sistema de Juizados Especiais deverá acompanhar as evoluções e mudanças ocasionadas pela tecnologia, em virtude da acessibilidade do Poder Judiciário e a garantia de proteção de direitos fundamentais.

É necessária a implementação de Tecnologias e ferramentas de Inteligência Artificial, processos de *machine learning* e *deep learning* em robôs que visem auxiliar na tomada de decisões aos Juízes Leigos e na elaboração de acordos aos Conciliadores e Mediadores, sobretudo com a participação humana na tomada de decisão, tornando a justiça menos burocratizada e mais acessível.

Em suma, a tecnologia é um processo vital na melhoria do ordenamento jurídico e prestação da atividade jurisdicional e, como tal deverá ser implementada com grandes aprofundamentos nas camadas que urge por mudanças frente a realidade do Sistema de Juizados, Justiça Comum e Especial brasileira.

6. REFERÊNCIAS

- ALVES, Ítalo Miqueias S. **Os Impactos da Inteligência Artificial no Processo Jurídico Constitutivo do Direito Pós Moderno**. Salvador: Editora Club de Autores, 2021.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.
- BRASIL, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.
- BRASIL, Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 20 mai. 2021.
- BELLMAN, Richard. **An introduction to artificial intelligence: can computers think?** San Francisco: Boyd & Fraser Pub. Co., c1978.
- FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. Editora: JHM, 2º ed.
- JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1. 16. Ed. Salvador: JusPO-DIVM, 2017.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.
- MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito**. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, nº 3, p. 219-238, set./dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1587>. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>. Acesso em: 4 dez. 2019.
- MESQUITA, Márcio Araújo de. **Acesso à Justiça uma realidade ou uma fantasia?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 13, nº 75, abr. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7617 Acesso em 18 mai. 2021.
- MONTES, Jaqueline Santos. **O Acesso à Justiça e sua Efetividade em Relação aos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <[ww.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JaquelineSantosMontes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JaquelineSantosMontes.pdf)>. Acesso em 20 dez. 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, nº 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43
- ROUSSEAU, Jean – Jacques. **Du Contract Social: The Social Contract or Principles of Political Right**. 1762.

- REZENDE, Solange Oliveira (Org.). **Sistemas inteligentes: fundamentos e aplicações**. Barueri, SP: Manole, 2003.
- SARTOR, Giovanni; BRANTING, L. Karl. **Introduction: judicial applications of artificial intelligence. Artificial Intelligence and Law**, [s. l.], v. 6, n° 2-4, p. 105-110, June 1998. DOI: <https://doi.org/10.1023/A:1008223408127>.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, Thiago de Moraes. **Manual de Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- VERDAN, Tauã Lima. **Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal**. Jurid Publicações Eletrônicas, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível no sítio eletrônico: <http://jornal.jurid.com.br/materias/doutrina-penal/principio-legalidade-corolario-direito-penal>. Acesso dia 21 de mai. de 2021.